



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 1
RGL. 879
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
09, MARÇO 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 109 de 2000.
Dispõe sobre obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação, dos veículos sinistrados, que sofreram perda total, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica o fornecedor de serviço de natureza securitária, obrigado a fazer publicar em 3 (três) jornais de grande circulação do Estado de São Paulo, a relação de todos os veículos automotores sinistrados que sofreram perda total ou desapareceram em razão de roubo ou furto.

Artigo 2º A relação a que se refere o artigo anterior deverá ser composto dos seguintes itens descritivos do veículo automotor:

- I- marca;
- II-modelo;
- III-cor;
- IV-ano de fabricação;
- V- número do chassis.

§ 1º - Os itens descritivos referidos nos incisos I a V deste artigo deverão ser escritos em letras maiúsculas.

§ 2º - O item descritivo referido no inciso V deverá ser escrito em negrito.

Artigo 3º As publicações de que esta lei trata deverão ocorrer duas vezes ao mês, sendo em dias 1º, e em dias 15.

§ 1º - As publicações realizadas nos dias 1º e 15º farão referência aos mesmos veículos.

§ 2º - No mês seguinte as relações farão constar outros veículos sinistrados sobre os quais incida perda total ou desaparecimento por roubo ou furto.

Artigo 4º O fornecedor que não obedecer aos ditames desta lei será

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 879 de 13/03/2000
Autuado com 02 folhas
Ass. <u>7</u>

ENTREGUE A
CGA EM:
- 3 MAR 15 21 ES 057729



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
RGL. 879
PROTOCOLO LEGISLATIVO

passível de multa no valor de 3000 (três mil) UFESP's –
Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência o valor será cobrado em dobro.

Artigo 5º O consumidor que tiver seu veículo furtado, roubado ou sinistrado, não constatando a publicação dos dados relativos ao mesmo num dos três jornais de grande circulação, deste estado, deverá levar essa omissão, ao conhecimento de autoridade competente, para a aplicação da multa prevista no artigo anterior.

Artigo 6º O Poder Executivo através da Secretaria de Justiça de Defesa da Cidadania determinará, através de decreto, os órgãos competentes para a aplicação da multa de que se trata o art. 4º.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O consumidor não suporta mais ser vítima de tantas “armações” havidas em razão de roubos de veículos.

Além sofrer aquela indiscutível violência, no momento da subtração, de sofrer as conseqüências de ficar sem seu bem, ainda corre o risco de ter esse veículo clonado, e ter que pagar por infrações e crimes cometidos com o mesmo.

Objetivando evitar essa farra generalizada que existe com relação aos veículos sinistrados, roubados, furtados e aqueles sobre os quais foi determinada perda total, este deputado apresenta esta proposta que busca dar mais segurança aos consumidores, proprietários de veículos automotores, e de serviços securitários.

Caberá também ao consumidor, fiscalizar essa providência para que um dia, tomara que próximo, cheguemos à perfeição dessa relação de consumo.

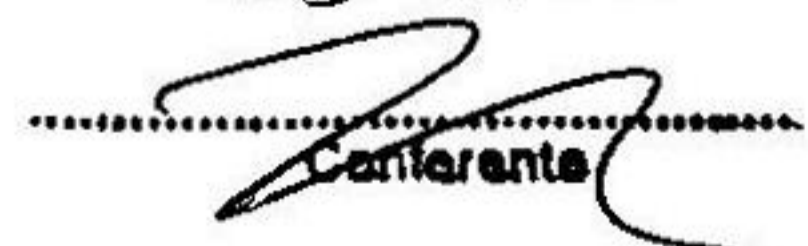
Sala das Sessões, em


DEPUTADO MILTON VIEIRA

PL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10-03-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 9.3100


Conferente

Folha 3
Proc. 879
6

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 26ª a 30ª Sessões Ordinárias (de 13 a 17/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 17/03/00.

